



BRASIL  
GOVERNO NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA <b>MPV 746</b> <b>00469</b>
--

DATA 29/09/2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, 22 de setembro de 2016
--------------------	--

AUTORA MARA GABRILLI	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------	---------------

1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	TIPO 3 (x) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------	--------------------	----------------------------	---------------	---------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao §8º do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 746, 22 de setembro de 2016:

“Art. 62.....  
.....  
§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes **e profissionais de apoio escolar** terão por referência a Base Nacional Comum Curricular, **na perspectiva da educação inclusiva e da diversidade.**” (NR)

**Justificação**

São fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a garantia da dignidade humana e do pluralismo político. Tais fundamentos harmonizam e referendam a obrigação de todos, inclusive a partir da educação, de promover e exercer o convívio social com as diferenças, com a diversidade cultural, política, religiosa ou com qualquer natureza da condição humana. Ainda, são objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer discriminação.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, resultado da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), compreende “a educação, o treinamento e a informação pública na área de direitos humanos como elementos essenciais para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz”. A Conferência propõe, para tanto, que os Estados partes das Nações Unidas incluam os direitos humanos, assim como o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito, como matéria dos currículos de todas as instituições de ensino formal e informal. Sabemos que a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva – sem distinções quanto à raça, credo, cor, origem, sexo, orientação sexual e deficiência – prescinde do reconhecimento e da implementação de uma educação “em”, “de” e “para” os direitos humanos. Assim, faz-se mister que as formações inicial e continuada dos docentes e profissionais de apoio escolar contemplem

--

CD/16167.29397-46

a temática dos direitos humanos e da diversidade.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange à educação, a referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação terem assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Fundada nesse novo paradigma convencional e constitucional, instituiu-se a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que objetiva

“o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais, garantindo:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
- Atendimento educacional especializado;
- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.”<sup>1</sup>

A transversalidade da educação especial em todos os níveis e etapas de ensino deve ser promovida por meio de todos os mecanismos de formação do corpo docente, inclusive em nível médio de formação dos docentes.

Em reforço a todos os direitos e normas referendados, recentemente nosso país conta com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que em seus artigos 27 e 28, espelha os compromissos assumidos pelo Brasil de adotar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, assegurada, inclusive, a formação inicial e continuada dos docentes e profissionais de apoio escolar na perspectiva da educação inclusiva.

Pelo exposto, tendo em vista o mérito constitucional da matéria, faz-se necessário e urgente o acolhimento da presente emenda.

<sup>1</sup> Ministério da Educação. *Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&category\\_slug=dezembro-2014-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&category_slug=dezembro-2014-pdf&Itemid=30192). Acesso em 29 de setembro de 2016.

**Mara Gabrielli**  
**Deputada Federal**



CD/16167.29397-46